



PARECER JURÍDICO

Fls.	87
Ass.	

Parecer nº 251/2018

Processo Administrativo nº 155/2018

Processo de Inexigibilidade nº 005/2018

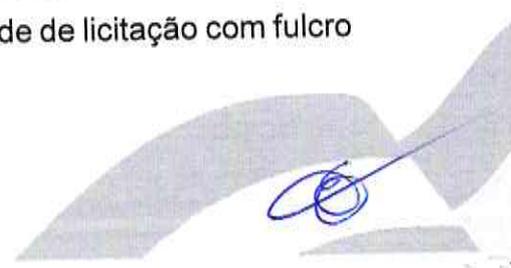
Interessada: Secretária Municipal de Educação e Cultura - SEMEC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou á esta procuradoria o processo administrativo acima mencionado, para análise da Minuta do Contrato e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada na aquisição de livros para a educação infantil, por inexigibilidade de licitação, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Compulsado aos autos verifico que foi anexado o Ofício nº 024/2018, da Secretária Municipal de Educação e Cultura, requerendo a realização do procedimento licitatório; Termo de Referência; Dotação orçamentária; autorização e declaração de adequação orçamentária e financeira, devidamente subscrita pela ordenadora de despesas; Portaria nº 328/2017, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação; Parecer da Comissão Permanente de Licitação, opinando pelo o procedimento de inexigibilidade de licitação com fulcro





no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93; cotação de preços e demais documentos exigidos para a habilitação da proponente.

Anexou-se ainda toda a documentação pertinente da empresa a ser contratada, dentro da regularidade e demais documentos necessários.

Por fim, foi acostado ao processo a Minuta do Contrato.

Fls.	88
Ass.	

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para estabelecer uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Pois bem, em relação à matéria, a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 25, inciso I, *in verbis*, dispõe:

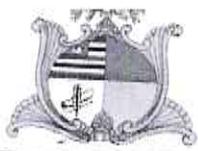
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Como se pode verificar o artigo supra prevê um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à inexigibilidade de licitação.

No entanto, a regra é que Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme se depreende da norma contida no art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 89



Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entres os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais: a primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público; de outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos igualdade de condições e sem privilégios usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham para si ou para outrem vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos em evidente prejuízo para res pública.

No entanto, há casos em que o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da Lei de Licitações. São as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador. Diz-se, então, que a Administração Pública possui uma discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo, sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente, o da legalidade e eficiência.

A prestação do serviço desempenhado pela empresa proponente é exclusiva, e, conforme a justificativa constante neste procedimento a empresa é a única detentora do bem desejado pela administração Pública, desse modo é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação nesses casos resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta a princípio da economicidade. O



procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispensados pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

É importante respaldar que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante dos autos.

Portanto, ficou demonstrado a inviabilidade de competição com documentos que comprovam a exclusividade, indicação da notoriedade, dentre outros, que demonstram que o serviço só pode ser executado por aquele fornecedor específico; houve despacho autorizando o seguimento do procedimento, com a confirmação da existência de recursos, e a elaboração da minuta contratual que será a seguir analisada por esta Procuradoria.

Fls.	90
Ass.	

Da minuta do contrato

A minuta do contrato administrativo não revela a necessidade de alterações.

III – CONCLUSÃO

Pois bem, todos os requisitos restam demonstrados, vez que a empresa a ser contratada possui exclusividade na distribuição dos bens desejados pela Administração Pública.

Assim sendo, e com base exclusivamente no que consta nos autos, **entendo**, que a situação se coaduna com a previsão do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo, portanto, possível e legal a contratação direta da empresa distribuidora de livros para a educação infantil, mediante inexigibilidade de





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

É o parecer.
S.M.J

Fls.	96
Ass.	

Coelho Neto – MA, 25 de setembro de 2018.

Dayane Magalhães
Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Assessora Jurídica
Portaria nº536/2018 OAB/MA nº18.719

DESPACHO do Procuradoria Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer nº 251/2018.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ELIANA DE SOUSA LIMA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº400/2018 OAB/MA nº9984